



Aprovo o Parecer,  
Encaminhe-se,  
Aracaju, 12/12/19  
Eduardo José Cabral de Melo Filho  
Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos  
OAS/SE 4.180

**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

**Parecer n°: 7296/2019-PGE**

**Processo N°: 019.000.00818/2019-7**

**Assunto: Acordo de Cooperação Técnica**

**Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC**

**Conclusão: Pela possibilidade caso o SEBRAE não se qualifique como Organização da Sociedade Civil; haja justificativa pela Secretaria de que se trata de interesse público e coletivo; que não haja obrigação de natureza contratual no ajuste e seja o objeto dentro das atribuições estatutárias do SEBRAE.**

**Destino: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC**

ADMINISTRATIVO. ACORDO DE  
COOPERAÇÃO TÉCNICA.  
IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇO DE CONSULTORIA OU  
CAPACITAÇÃO DIRETAMENTE PARA  
ENTIDADE PÚBLICA. SERVIÇO SOCIAL  
AUTÔNOMO VOLTADO EXCLUSIVAMENTE  
PARA FOMENTAÇÃO DO  
DESENVOLVIMENTO DAS MICROS E  
PEQUENAS EMPRESAS. NECESSIDADE  
DE JUSTIFICATIVA. INTERESSE  
PÚBLICO E COLETIVO. DEMONSTRAÇÃO  
A CARGO DA SEDETEC. NÃO  
ENQUADRAMENTO NA LEI N°  
13.019/2014. DESPACHO MOTIVADO  
N° 5497/2019. POSSIBILIDADE COM  
RESTRICÇÃO E SOMENTE APÓS  
ATENDIDAS RECOMENDAÇÕES.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se, no caso vertente, de pedido de parecer na forma do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, acerca de Acordo de Cooperação Técnica, entre o Estado de Sergipe (SEDETEC) e o Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE-SE, para "criação de um ambiente de negócios favorável para inserção e o fortalecimento de forma competitiva e sustentável, dos pequenos negócios do Estado de Sergipe na Cadeia Produtiva do Petróleo, Gás e Energia", conforme minuta de fls.06/12. Processo instruído com 30 folhas numeradas.

É o relatório, no essencial. Fundamento e opino.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**-Considerações preliminares.**

De início, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Esses aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria-Geral do Estado incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados. Neste caso, matéria eminentemente de direito.

**III - NO MÉRITO**

O referido acordo de cooperação com entidade privada sem fins lucrativos, a meu ver, submete-se as regras da Lei nº 13.019/2014.

Mas, segundo o Despacho Motivado nº 5497/2019, "A Lei nº 13.019/2014 estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**

sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação". (grifei).

Em seguida traz definição do que seja Organização da Sociedade Civil (em resumo: entidade privada; sem fins lucrativos; que não distribua resultados, sobras, excedentes operacionais, butos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos pelas suas atividades, entre diretores, conselheiros, associados, etc, e aplique integralmente no seu objeto social.

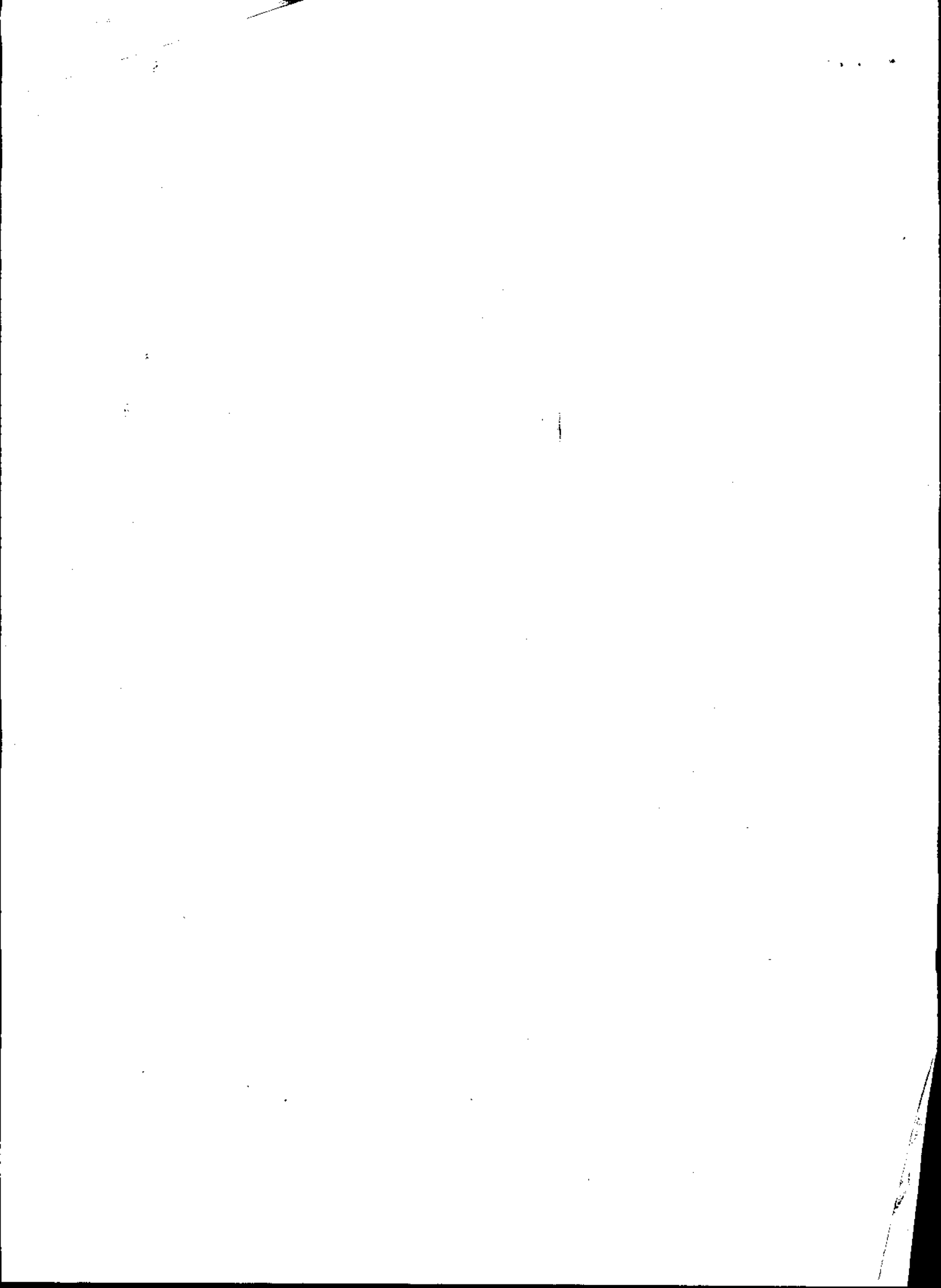
Logo, deve a SEDETEC exigir estatuto do SEBRAE e justificar que não se trata de OSC, se for o caso. Ao contrário siga a Lei 13.019/2014.

Em não sendo o SEBRAE uma OSC, na esteira do citado Despacho Motivado, teríamos a parceria com base na IN n° 03/2013/CGE, mas aqui, em hipótese alguma pode se falar em transferência de valores ou despesas com o ajuste. Além disso, não o pode gerar benefícios, "ainda que indiretos, ao participe privado". Ou seja, não pode caracterizar relação contratual.

Ocorre que, o SEBRAE é um serviço social autônomo (associação), voltado exclusivamente para fomentação do desenvolvimento das micros e pequenas empresas, não podendo executar ações de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional amplo, por exemplo.

Por sua vez, o desenvolvimento institucional atribuído ao SEBRAE, isto é, realização de ações de interesse do Estado, está umbilicalmente ligado a fomentação do desenvolvimento das micros e pequenas empresas. Não há se afastar de tal finalidade.

Logo, neste caso, não se pode equiparar a SEDETEC a uma micro ou pequena empresa, para fins de





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ESPECIAL DOS ATOS E CONTRATOS**  
**ADMINISTRATIVOS**

ajustar prestação de serviço, visando desenvolvimento de programas, projetos, ações, cursos de capacitação, etc.

Insisto que o objeto do termo de cooperação deve ser limitado ao desenvolvimento de micro e pequenas empresas, afastando-se eventual serviços além de sua destinação estatutária.

Por fim, o Despacho Motivado nº 5497/2019, ao admitir acordo de cooperação, inclusive com empresa:

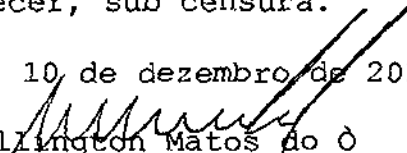
"Destarte, estamos diante de exemplo clássico de relação convenial, com relevante conotação social, a ser travada entre a Administração pública e sociedade comercial sem transferência de recursos entre eles e obtenção de qualquer vantagem econômica, ainda que indireta. Obstar a celebração de ajuste desse naipe significa ir de encontro a famoso escólio de Carlos Maximiliano, para quem "deve o direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis."

**IV - CONCLUSÃO.**

Do exposto, o opinativo é no sentido da possibilidade da pretensão, desde que haja justificativa de que não se trata de Organização da Sociedade Civil, não haja vantagem econômica alguma, limite-se o objeto a fomentar o desenvolvimento das micros e pequenas empresas e que seja demonstrado o interesse público no ajuste, sem conotação de natureza contratual.

É o parecer, sub censura.

Aracaju, 10 de dezembro de 2019.

  
Wellington Matos do O  
Procurador do Estado

